



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006320/2003-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.827 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, confere o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação, carecendo de fundamento a tentativa de aplicar os prazos previstos no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária. Dentro do referido interregno temporal de cinco anos é plenamente possível a verificação, pelo Fisco, da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, não havendo que se falar em decadência.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, o recurso voluntário não pode ser provido.

Direito creditório que não se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 24 de setembro de 2021 (fls. 224/240)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 99/106), não homologando a compensação correlata aos créditos não reconhecidos pela unidade de origem, nos termos do Despacho Decisório da **EQPIR/PJ da DERAT/SP**, de 10/04/2008, com a seguinte formatação, no que mais interessa

“O contribuinte **UNILEVER BRASIL LTDA**, CNPJ 61.068.276/0001-04, por seu procurador, o Sr. Marcelo Antônio de Jesus, CPF 140.355.128-69, formalizou Declaração de Compensação (fl. 01) através do presente processo, em 07/05/2003.

(...)

Do Saldo Negativo de IRPJ

10. O contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do imposto de renda determinado sobre base de cálculo estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, §4º, art. 2º e no inciso II, §1º, art 6º, da Lei nº 9.430/96:

(...)

Da análise do crédito alegado

IRPJ — IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 1999 — Ano-calendário 1998

41) 11. Neste ano-calendário, a empresa informa o valor de R\$ 11.987.195,26 como crédito a compensar (fl. 02).

12. Em consulta à DIPJ 1999 (nº 1088569), constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real, com apuração anual (fl. 41). Essa declaração foi liberada da malha cadastro em 19/01/2000 (fl. 42).

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

13. A partir da análise do cálculo do imposto de renda desse ano (fl. 51), verificou-se que o saldo negativo alegado pelo contribuinte é resultado, basicamente, de imposto mensal pago por estimativa e imposto de renda retido na fonte, que foram deduzidos do imposto de renda devido.

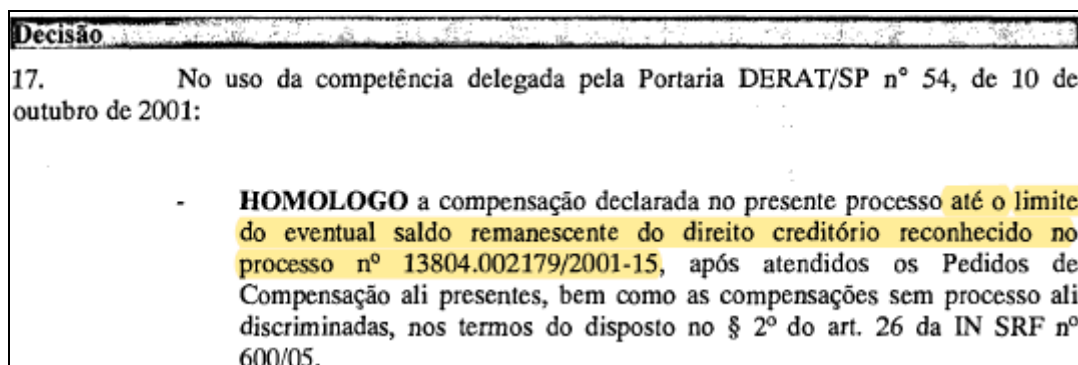
14. Em pesquisa aos sistemas da RFB, descobriu-se que o crédito aqui pleiteado já foi alvo de análise no processo n.º 13804.002179/2001-15. Através do citado processo, o interessado ajuizou Pedidos de Compensação e de Restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário de 1998, existindo, inclusive, decisão em relação aos pedidos.

15. O despacho decisório emitido na ocasião (cópia às fls. 82 a 89) deferiu parcialmente os pedidos, reconhecendo o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 7.776.392,88 e de CSLL no valor de R\$ 1.742.184,81. O contribuinte, então, interpôs recurso à 3ª Turma — DRJ — • São Paulo — I — SP, onde o processo encontra-se atualmente pendente de decisão (fl. 79).

16. Feitas essas considerações, proponho que:

a) se homologue a compensação declarada até o limite do eventual saldo remanescente do direito creditório reconhecido no processo n.º 13804.002179/2001-15, após atendidos os Pedidos de Compensação ali presentes, bem como as compensações sem processo ali discriminadas, nos termos do disposto no § 2º do art. 26 da IN SRF n.º 600/05”.

A proposta foi acolhida pela Autoridade competente da DERAT/SP, na forma seguinte (fls. 96):



Inconformada, a contribuinte interpôs a MI acima referida (fls. 99/106), alegando, conforme bem resumido pela decisão de 1º Piso, em relatório aqui adotado:

“Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 22/04/2008 (fl. 96), o contribuinte protocolou **manifestação de inconformidade** em 20/05/2008 (fls. 97/104), apresentando seus argumentos de fato e de direito objetivando contestar as conclusões da decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, contesta a decisão emanada pela autoridade administrativa que estabelece a homologação da compensação limitado ao saldo

remanescente do direito creditário controlado no Processo Administrativo n.º 13804.002179/2001-15, haja vista que o processo em questão encontra-se pendente de julgamento, razão pela qual não há que se falar eventual saldo residual do crédito pleiteado;

2) Salienta que o Processo Administrativo n.º 13804.002179/2001-15 refere-se a diversos períodos de glosa de crédito que devem ser analisados separadamente, circunstância que impede a unificação dos processos para fins de compensação, tornando imperiosos, assim, sobrestar o seguimento dos ritos ligados ao presente processo até a decisão final exarada no processo de controle do direito creditário;

3) Ressalta, por conseguinte, que a decisão padece de objetividade e remate, visto que se reporta a outro processo pendente de conclusão, circunstância que impõe o sobrestamento dos autos;

4) Na sequência, reivindica a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de executar a retificação créditos veiculados na DCOMP, aduzindo argumentação que objetiva ressaltar o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos dos eventos relacionados aos fatos geradores inerentes ao ano-calendário de 1998, cujas importâncias apresentam-se tacitamente homologados e definitivamente extintos, consoante regras contidas no art. 150, caput e §4º, e 156, inciso V, do CTN. Por consequência, assevera que a autoridade administrativa está impedida, por expressa determinação legal, de efetuar qualquer revisão dos lançamentos por homologação realizado pelo contribuinte, uma vez que qualifica o procedimento adotado pela autoridade fiscal como sendo um verdadeiro ato constitutivo de créditos tributários, mediante glosa de despesas dedutíveis. Ampara suas arguições mediante doutrina tributária e citação de julgados forenses e decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Contribuintes;

5) Reclama, ainda, que a compensação dos valores pleiteados contribuinte não pode sofrer quaisquer tipos de restrições ou diminuições, visto que decorrentes de créditos outros que não aqueles tratados no Processo Administrativo 13804.002179/2001-15;

6) Contesta que os créditos tratados no presente processo referem-se a pagamentos de IRRF ligados ao ano-calendário de 1998, razão pela qual discorda dos termos da decisão administrativa que, por sua vez, vincula a compensação ora requerida à utilização de eventual saldo remanescente do Processo Administrativo n.º 13804.002179/2001-15, haja vista que não existe a alardeada incorporação do crédito pleiteado nestes autos;

7) Finalmente, requer que reformada a decisão administrativa para fins de homologar a compensação integral dos valores.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos A DRJ/SPOI para julgamento da manifestação de inconformidade, ressaltando que a análise da matéria deve ser realizada conjuntamente com o Processo Administrativo n.º 13804.002179/2001-15, cujos autos controlam o direito creditário discutido pelo contribuinte, encontrando-se pendente de apreciação na 3ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 107).

Subseqüentemente, os autos retornaram à unidade de origem para fins de juntada dos autos ao Processo Administrativo n.º 13804.002179/2001-15, naquela ocasião localizado fisicamente na DIORT/DERAT/SPO (fl: 113), objetivando o atendimento das determinações contidas na Portaria SRF n.º 6.129, de 02/12/2005 (fl. 115).

Ulteriormente, a DERAT/SP expediu a Carta Cobrança datada de 08/05/2005 (fls. 117/119), cientificada pessoalmente ao contribuinte em 20/05/2009 (fl. 117), cujo objeto noticia que a análise do processo caracterizou a ausência de pagamento ou recolhimento insuficiente para fins de quitação de débito constante de demonstrativo anexado aos autos.

Irresignado com o ato emanado pela autoridade preparadora, o interessado protocolou petição, intitulada de “Recurso Voluntário”, protocolada em 10/06/2009 (fls. 120/135), acompanhada dos documentos de fls. 136/170, por meio da qual oferece a exame suas arguições de fato e de direito a seguir sintetizadas:

- 1) Preambularmente, após concisa narração dos fatos constantes do processo, bem como citação do art. 5º, inciso LV da CF/88 e do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, argumenta que sistematizando o princípio do contraditório e da ampla defesa, a doutrina pátria aponta que o referido princípio deve ser interpretado a partir da conjugação de três postulados essenciais: (I) a ciência do contribuinte de quaisquer atos administrativos que possam influenciar sua órbita de interesses, principalmente no curso do processo administrativo; (II) a possibilidade do contribuinte reagir ao ato que lhe é imputado; e (III) o diálogo que deverá existir entre a Administração Pública e o contribuintes antes da prolação de qualquer decisão, na medida em que é salutar que os contribuintes possam influenciar no amadurecimento do convencimento das autoridades fiscais sobre os assuntos submetidos a sua apreciação;*
- 2) Reivindica que não basta dar ciência ao contribuinte de determinada decisão proferida no processo administrativo, sendo indispensável que a Administração Pública garanta a esse contribuinte a possibilidade de apresentação de recurso em face da decisão que lhe foi desfavorável;*
- 3) Neste cenário, assevera que foi negado à Recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa, tendo em vista que a DRJ/SPOI não apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, nem, tampouco, assegurou a possibilidade de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);*
- 4) Reclama que a DRJ/SPOI limitou-se a determinar o apensamento dos autos ao Processo Administrativo nº 13804.002179/2001-15, em atendimento as disposições da Portaria SRF nº 6.129, de 2005, sob a alegação de que ambos os processos pleiteiam o mesmo direito creditário, fato que indica grave contradição na decisão proferida pelo órgão julgador, pois contaram que ambos os processos supostamente tratam do crédito.*
- 5) Enaltece que é evidente que a análise da questão mereceria uma investigação mais aprofundada, sendo preciso verificar todas as parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ da empresa, não sendo assaz um mero exame perfunctório do ano-calendário que originou o referido saldo negativo;*
- 6) Questiona que fosse admitida a análise superficial realizada pela DRJ/SPOI, os processos que hipoteticamente tenham sido objeto de erro de preenchimento da Declaração de Compensação, indicando de forma equivocada o ano-calendário de origem do saldo negativo pleiteado, estes seriam apensados inadequadamente, violando o direito de defesa do contribuinte que sequer poderia alegar o equívoco que cometeu na transcrição das informações no preenchimento da referida declaração ante a subtração de seu direito de defesa, não lhe restando outra saída, sendo, submeter a matéria ao crivo do Poder Judiciário;*

7) Registra que a situação em si é ainda mais grave, tendo em vista que a DRJ/SPOI determinou o apensamento dos autos Processo Administrativo nº 13804.002179/2001-15, no qual sequer exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo em conta que a manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva, por ter sido protocolada após o prazo de 30 dias fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo que, a empresa, por um equívoco cometido na contagem do prazo para apresentação de sua defesa, sequer pôde exercer plenamente o seu direito ao contraditório;

8) Manifesta-se de acordo que em relação ao Processo Administrativo nº 13804.002179/2001-15 não houve violação ao princípio do contraditório, visto que foi regularmente cientificada da decisão, sendo-lhe garantida a oportunidade de agir, porém, reafirma a ocorrência de afronta ao aludido princípio no presente processo, tendo em vista que a DRJ/SPOI pretendeu restringir completamente o direito de defesa do contribuinte, determinando seu apensamento. Aquele processo em que saiu manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva;

9) Completa, ante exposto, resta claro que, independentemente do que vier a ser decidido em relação ao mérito da compensação, deve ser prontamente cancelada a decisão da DRJ/SPOI que determinou o apensamento dos autos ao Processo Administrativo nº 13804.002179/2001-15, com retorno dos autos à DRJ/SPOI para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela empresa em 20/05/2008;

10) Na sequência, renova e complementa seus argumentos submetidos na peça impugnatória primitiva, segundo asseverou a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de executar a revisão de créditos veiculados na DCOMP, argumentação que objetiva ressaltar o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos dos relacionados aos fatos geradores inerentes ao ano-calendário de 1998, cujas importâncias apresentam-se tacitamente homologados, consoante regras contidas no art. 150, caput e §4º, e 156, inciso V, do CTN. Sustenta suas ilações mediante citação de doutrina tributária;

11) Contesta, ainda, invocando dos dispositivos legais previstos no art. 174, caput do CTN e art. 74, §6º da Lei nº 9.430, de 1996, alega que no caso em análise a constituição definitiva do débito de IRPJ, veiculado na DCOMP, ocorreu 07/05/2003, de forma que o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco ajuizasse a respectiva ação executiva foi extinto pelo instituto da prescrição em 07/05/2008;

12) Avocando o art. 151 e 174 do CTN, antecipa sua discordância quanto a qualquer iniciativa no sentido de justificar que a prescrição encontrava-se interrompida ou suspensa. Nesse compasso, primeiramente, assevera que a única hipótese de suspensão do crédito tributário que poderia ter ocorrido no tocante ao caso em análise, diz respeito ao art. 151, inciso III do CTN, circunstância esta que não se substanciou em razão do fato da manifestação de inconformidade ter sido apresentada pelo sujeito passivo em 20/05/2008, logo, após a extinção do crédito tributário. Da mesma forma, não há que se falar em interrupção da prescrição, porquanto as hipóteses encontram-se limitadas. As situações expressamente indicadas no art. 174, do CTN;

13) Assim, considera que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data da apresentação da Declaração de Compensação, e que não ocorreu nenhuma das hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição previstas no CTN, restando claro que, ainda que o referido processo não seja remetido para a DRJ/SPOI para fins de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, ainda assim deve ser cancelada a cobrança do débito de IRPJ relativo ao mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 933.993,73, por estar definitivamente extinto pela prescrição;

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO DO PLEITO. CRÉDITO NÃO INFORMADO NA DECLARAÇÃO ORIGINAL.

Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a IRRF, caso esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide.

DECLARACAO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional de cobrança do débito confessado, mediante a entrega de DCOMP, interrompe-se com a apresentação própria declaração Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tendo sua contagem iniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

DOS ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer principio constitucional de natureza tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as súmulas e/ou sentenças prolatadas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não vinculam as instancias julgadoras, restringindo-se as matérias e as partes envolvidas no litígio.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 248/265) no qual, após rebater a decisão recorrida, no mérito basicamente repisou o quanto alegado na MI.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 18/11/2009 – fls. 242 – protocolização do RV em 18/12/2009 – fls. 248) a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 139) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram cumpridos, pelo que o recebo e dele conheço.

Alega inicialmente a recorrente ter havido “decadência” aduzindo (RV – fls. 255): *“Em resumo, a questão que se coloca é a seguinte: **até quando a Administração Tributária pode retroagir para averiguar o direito de crédito do contribuinte e quais são os limites para esta investigação**”*.

A resposta é simples: **pelo mesmo interregno temporal de que dispõe para homologar as compensações pleiteadas pelos contribuintes.**

Nesse quadro, é curial se entenda que, nos casos de restituição/compensação, **como não se está diante de lançamento de ofício**, procedimento tratado no artigo 142, do CTN, não há nenhum sentido em suscitar a aplicação do artigo 173, I, do CTN ou mesmo o artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Na verdade, cuidando os autos de pedido de restituição/compensação, o que se tem é que a Fazenda Pública tem o poder/dever de verificar a existência de **crédito líquido e certo** do contribuinte e se manifestar antes do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto **não se estar falando em constituição de crédito tributário, via lançamento**, mas apuração do valor do saldo negativo de IRPJ que a recorrente intenta aproveitar, pelo ressarcimento, ou compensar com outros débitos que possua junto ao Poder Público Federal.

Com efeito, uma coisa é dizer que o Fisco não poderia, depois de ultrapassado o prazo decadencial, constituir crédito tributário, lançando diferença de tributo recolhido a menor em consequência de compensação ilegal de prejuízos fiscais.

Outra coisa completamente diferente é dizer que, na aferição do montante do indébito, o Fisco, no prazo que tem para homologar o pedido de compensação, não poderia apurar a liquidez e certeza do crédito apontado pelo contribuinte.

Isso porque, como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo.

Então, dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado, não sendo lógico ou lícito concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia das referidas condições.

A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Diga-se, nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e posterior compensação, prazo esse de que dispõe o Fisco para homologar (ou não) a correspondente declaração. **Desde que dentro deste prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.**

Em suma, os prazos a que aludem os artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN e o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, são prazos independentes e que não se comunicam, mesmo nas situações em que o Fisco realiza a correta apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL para fins de verificação do direito creditório consubstanciado por um saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Doutrinariamente, oportuno transcrever excerto de artigo científico, retirado da lição de Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. pg. 1161): “... a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo”. (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Compensação tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar. RDDT 165/26, jun/09).

Na jurisprudência do CARF, o minucioso e sólido voto do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, tratando do tema:

“Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96)” (Acórdão nº 1102-00.432, Sessão de 25/05/11).

E consolidadamente na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal. (Ac. 9101-003.708 – Sessão de 09/08/2018 - Relator Rafael Vidal de Araújo).

Como o pedido foi protocolizado em 07/05/2003 e o DD é de 10/04/2008, não há decadência alguma.

Afasto, pois, a argumentação trazida.

No mérito sustenta ter havido cerceamento de defesa em razão da **“DETERMINAÇÃO DO APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO 13804.002179/2001-15”** (RV – fls. 258).

Francamente, não consigo vislumbrar a pretensão da recorrente nesta alegação. Juntar processos é medida absolutamente corriqueira tanto na Justiça quanto na esfera administrativa, o que não implica em qualquer supressão de defesa, mormente quando se tem acesso aos autos, como no caso presente. **MAIS AINDA, o processo citado nº 13804.002179/2001-15 tem como parte interessada EXATAMENTE a recorrente e nele se discute o direito creditório que pretende utilizar NESTE PA (nº 11610.006320/2003-62).**

Ou seja, HÁ ESTREITA E DIRETA vinculação entre ambos, justificando, mais que isso, IMPONDO sua juntada.

Afasto a alegação por sua fragilidade.

Finalmente aponta haver suficiência de crédito para homologar as compensações aqui discutidas (RV – fls. 262).

A esse respeito, começa reproduzindo o Despacho Decisório da DERAT/SP, já estampado no início do relatório, mas novamente trazido pela pertinência:

Decisão

17. No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54, de 10 de outubro de 2001:

- **HOMOLOGO** a compensação declarada no presente processo até o limite do eventual saldo remanescente do direito creditório reconhecido no processo nº 13804.002179/2001-15, após atendidos os Pedidos de Compensação ali presentes, bem como as compensações sem processo ali discriminadas, nos termos do disposto no § 2º do art. 26 da IN SRF nº 600/05.

Diga-se com todas as tintas: a homologação das compensações aqui tratadas está diretamente dependente do que for decidido no Processo nº **13804.002179/2001-15**, e este, como já visto pelos meus pares na sessão de hoje, no julgamento antecedente, teve seu recurso voluntário NÃO CONHECIDO, pela intempestividade da peça inaugural de defesa (MI) junto à DRJ.

Cabe a transcrição da conclusão do voto prolatado naquele processo:

Assim, voto por **não conhecer do recurso voluntário em razão da comprovada intempestividade da manifestação de inconformidade**, mantendo o quanto decidido pelo Despacho Decisório da EQUIR/PJ/DERAT/SP que já reconheceu parcialmente o direito creditório buscado e homologou as compensações até o limite lá reconhecido.

Ou seja, a compensação de valores tratados NESTE PA (nº 11610.006320/2003-62) fica restrita EXATAMENTE ao que foi decidido pela Autoridade Tributária da DERAT/SP, já que inexistiu recurso válido que pudesse modificar o direito creditório originalmente reconhecido.

Por fim e já concluindo, em face de sua análise escorreita dos fatos e decisão substancial proferida, adoto como se fossem minhas, as palavras presentes em excertos do voto condutor do Acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1, fazendo-o com suporte no artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999².

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

Observe-se, por relevante, as diversas indicações e citações feitas ao Processo nº 13804.002179/2001-15 e aqui destacadas:

“No caso concreto, impende registrar que o contribuinte restringe o mérito de sua controvérsia no sentido de desqualificar as conclusões firmadas no Despacho Decisório em litígio, pautando suas arguições no sentido de intentar a alteração do objeto do pretense direito creditório e retomar a discussão acerca da admissibilidade da autoridade administrativa promover a revisão de ofício dos créditos veiculados na DCOMP, mantendo incólume todas as demais informações acostadas na fase de protocolo da declaração primitiva.

Em princípio, a fim de arredar qualquer pretensão deliberada do contribuinte em aventar argumentação no intuito de macular a legitimidade e a credibilidade das inferências reportadas no Despacho Decisório, cumpre ressaltar que as arguições assentadas no curso de sua defesa, segundo o qual atribui indevidamente à autoridade administrativa o equívoco na caracterização da tipificação dos créditos apurados a título de **SALDO NEGATIVO DE IRPJ** do ano-calendário de 1998, na realidade, foram apostos e especificados pelo próprio requerente consoante se evidencia das informações extraídas no corpo da declaração originária, apresentada em 07/05/2003 (fls. 1/2).

Sob este prisma, ainda que fossem verídicas as assertivas conduzidas na aceção de que os créditos não mantêm correlação com o crédito consignado na DCOMP, vale frisar que o contribuinte, durante o interstício em que manteve sua espontaneidade e o direito de realizar a retificação ou desistência das informações prestadas na declaração original, em conformidade com os dispositivos firmados pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, para fins da oportuna validação pela autoridade administrativa, este não se utilizou dos instrumentos hábeis e legais para fins de promover a comunicação das aparentes inconsistências reportadas na manifestação de inconformidade; aliás, pelo contrário, conservou-se silente e inerte no tocante ao direito creditório declarado perante a Administração Tributária Federal.

Por seu turno, com respaldo no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, vigente à época, delimita que a retificação da Declaração de Compensação, exclusivamente, para implementação de correção de erros ou inexatidões materiais, mediante documento retificador oriundo a partir do respectivo programa gerador, e desde que a declaração original ainda esteja pendente de decisão administrativa, *in verbis*:

(...)

Nesse contexto, depreende-se que a alteração da origem do pretense crédito, bem como da recomposição de períodos e montantes não relacionados no pedido original,

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

não se coadunam com a definição de inexatidão material, não cabendo, assim, considerá-las como retificação do documento primitivo, mas, sim, equivalente à inovação do pleito, cuja formalização deveria ter sido realizada pelo sujeito passivo mediante declaração, tendo em conta a patente alteração do objeto da demanda original.

Assim, no presente caso, sendo inadmissível a possibilidade de retificação da declaração, o procedimento aplicável à hipótese insurgida na manifestação de inconformidade, demandaria a desistência da declaração, nos moldes do art. 62 do referido normativo legal, com observância dos prazos e formalidades nele fixado, visto que retrataria a incorrência de erro essencial quanto à formulação da Declaração de Compensação, especificamente no tocante à identificação e composição do crédito declarado, cuja inconsistência é questão insanável, pondo à mostra a falta de legitimidade da Declaração de Compensação originária, assim como ensejando impedimento à apresentação de retificação.

Entretanto, fica patente que a exposição sustentada pelo interessado representa um mero sofisma cujo propósito visa desviar a atenção dos fatos configurados nas inferências certificadas no despacho decisório objeto da lide, intentando, inadvertidamente, restabelecer o direito de instauração da fase litigiosa acerca da discussão de mérito contra decisão proferida em processo distinto, haja vista que as questões fundamentadas para pautar reconhecimento parcial direito creditório de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário de 1998, **foram reportadas expressa e exclusivamente no despacho decisório integrante do Processo Administrativo nº 13804.002179/2001-15.**

Impende registrar que a manifestação de inconformidade interposta naqueles autos fora declarada intempestiva pela autoridade preparadora competente, circunstância que configura a hipótese de preclusão do direito do contribuinte em instaurar a fase litigiosa do procedimento no que concerne às aludidas temáticas, consoante disciplina os termos dos arts. 15 e 16 Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 e pela Lei nº 9.532, de 1997.

Compete acentuar, ainda, que tal condição manteve-se inalterada e, outrossim, ratificada pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo em vista que a sentença prolatada pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta Dra. Claudia Rinaldi Fernandes, em 30/04/2009, nos autos do Mandado de Segurança - Processo nº 2008.61.00.026989-0, julgou **IMPROCEDENTE** a demanda impetrada pelo sujeito passivo, na qual requisitava a concessão de liminar com vistas a determinar às autoridades impetradas **o recebimento e conhecimento da reclamação correlata ao Processo Administrativo nº 13804.002179/2001-15 (fls. 180/186), fato este que se contrapõe** às arguições dissimuladas pelo contribuinte, segundo as quais empreenderam persuadir o órgão julgador no sentido de que manteve uma posição de concordância pacífica quanto a declaração de intempestividade da manifestação de inconformidade reportada naquele processo.

Assim, conquanto toda a irresignação manifesta pelo sujeito passivo, fica patente que o crédito veiculado no presente processo trata, inequivocamente, de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, circunstância que é patente, inclusive, dentro do contexto da decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança circunstanciado no Processo nº 2009.61.00.015570-0, lavrada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Dr.

Douglas Camarinha Gonzales, em 07/07/2008, em sede da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 172/176).

Enfim, cabe enfatizar que é totalmente descabida a controvérsia aventada com a aceção de protestar a decadência do direito da Fazenda Nacional realizar a revisão do pretense crédito declarado, uma vez que os procedimentos adotados com a finalidade de aferir a certeza e liquidez do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de **1998 sequer foram objeto de exame nestes autos, mas, sim, por intermédio do Processo Administrativo nº 13804.002179/2001-15, conforme exhaustivamente narrado no curso deste acórdão.**

Impende registrar, por sua vez, que os autos do Processo Administrativo nº 13804.002179/2001-15, encontra-se sob a administração de âmbito da Procuradora da Fazenda Nacional, tramitando em fase de inscrição em Dívida Ativa da União, porquanto restaram débitos remanescentes após o esgotamento do direito creditório reconhecido parcialmente pela autoridade administrativa (fls. 187/188).

Vale frisar, ainda, que o contribuinte não apresentou nenhum material probatório diverso para fins de exame para autoridade julgadora, com o objetivo de comprovar a situação relatada na manifestação de inconformidade e sustentar a reforma da decisão administrativa pormenorizada no despacho decisório em litígio, hipótese esta que prejudica a formação de convicção acerca da certeza e liquidez do pretense crédito inovado no curso da defesa, tendo em conta que se evidencia a inexistência de expectativa futura de reconhecimento integral do crédito original reivindicado na DCOMP.

Nesse sentido, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de **Verdade Material** em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Sob este aspecto, sinaliza o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), nos arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, o qual disciplina os trâmites do processo administrativo fiscal, onde se evidencia que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação, bem como nas manifestações de inconformidade, cujo excerto segue abaixo transcrito:

(...)

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da **verdade material** relacionada A direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade.

Em suma, cabe ao sujeito passivo comprovar o que atesta, sob pena de preclusão do direito de interpor em outro momento processual.

Destarte, impõe-se não admitir os argumentos oferecidos pelo contribuinte e manter inalterado os efeitos legais do despacho decisório formalizado pela autoridade administrativa competente, ante a caracterização da inviabilidade de homologação declarada em face do completo esgotamento do direito creditório reconhecido parcialmente pela autoridade administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 13804.002179/2001-15”.

CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto e em face do cenário conjugado deste processo com o Processo nº 13804.002179/2001-15, igualmente submetido a julgamento nesta mesma sessão, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone